

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS

Maria Clara de Oliveira Almeida¹

Marcelo Fernando Q. Obregon²

Fecha de publicación: 01/01/2019

Sumário: 1. As funções das Autoridades Centrais; 2. Cooperação internacional em matéria de Direito Penal; 3. Cooperação Jurídica Internacional no Novo CPC; Considerações finais; - Referências.

Resumo: O presente artigo possui como objetivo abordar a importância dos tratados de cooperação jurídica internacional firmados pelo Brasil para auxiliar o combate da corrupção internacional, mostrar de que forma eles são realizados, bem como analisar a importância das Autoridades Centrais Brasileiras e sua fundamental importância para fazer a comunicação internacional entre os países no que tangem aos pedidos de

¹ Aluna da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória.
mclaradeoliveira23@gmail.com

² Doutor em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

cooperação. Compõe a Base teórica do presente trabalho os autores Flavia Piovesan e Deltan Dellagnol. Pretende ainda o presente trabalho, identificar essa atuação no âmbito da força tarefa da operação lava jato, apresentar as grandes mudanças favoráveis que tem ocorrido no que diz respeito ao repatriamento de ativos, bem como sugerir novas alterações e possíveis mudanças que acarretariam numa celeridade maior da recuperação de ativos financeiros para o país.

Palavras chave: Tratados internacionais; Cooperação Internacional; Autoridades Centrais.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordaremos o fato da cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento.

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

Que a corrupção é considerada hoje em dia como um problema social que põe em risco a estabilidade e a segurança da sociedade, ameaça o desenvolvimento social, econômico e político e arruina o valor da democracia e da moral é algo sabido. Isto vale tanto para a esfera nacional quanto internacional. Devido ao incremento da globalização dos mercados, da prestação de serviços e bens e das pessoas que se encontram vinculadas a internacionalização das atividades criminais, a dimensão internacional da corrupção adquire grande importância.

A seguir passaremos a análise da principal responsável pelo acontecimento das cooperações internacionais que é a Autoridade central.

No primeiro capítulo abordaremos a atuação das Autoridades centrais, por isto, tanto em nível nacional quanto internacional, a luta contra a corrupção adquire prioridade e requer esforço coletivo, assim como o intercâmbio de informações e em certo grau uma uniformização de práticas. O esforço conjunto em escala internacional se mostra indispensável para lutar contra esta modalidade de delinquência e favorecer assim a responsabilidade, a transparência e o Estado de Direito.

No segundo capítulo abordaremos o fenômeno da corrupção como um fenômeno transnacional e demonstraremos que os efeitos nocivos da corrupção atingem todos os níveis e aspectos, o volume de atos praticados

no decorrer dos anos mostrou seus reflexos nas atividades mercantis internacionais fazendo com que, dentre outros fatores, distintos países e organizações internacionais se debruçassem sobre o estudo deste fenômeno para após adotar medidas legislativas (ou administrativas) para fazer frente a esta que é tida como a segunda atividade mais antiga do mundo.

Posteriormente nas considerações finais trataremos de examinar brevemente as principais medidas multilaterais, sobretudo as adotadas pelo Brasil, para o combate à corrupção, bem como iluminar medidas que poderiam acarretar numa maior celeridade para repatriação de ativos para o Brasil principalmente no que tange ao caso da lava jato.

1. A FUNÇÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS

A Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional. No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública exerce essa função para a maioria dos acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ).

Conforme Tadeu Maciel, “A cooperação seria a manifestação do desejo de ausência de guerras e equilíbrio no sistema” (MACIEL, 2009, p.217-218). Portanto, podemos dizer que a cooperação internacional é um instrumento válido para a resolução de conflitos internos e internacionais e a partir dessa vontade são firmados tratados regionais, acordos bilaterais e multilaterais ou simplesmente a promessa de reciprocidade.

Ainda, de acordo com Nadia de Araujo (2014, p. 31), a cooperação jurídica internacional, que é terminologia consagrada tanto no Brasil, no Novo Código de Processo Civil, como no plano internacional “significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”.

Já André de Carvalho Ramos (2014, p. 3) a entende como um “conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça.”

A Autoridade Central é um conceito consagrado no Direito Internacional e visa a determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos.

A principal função da Autoridade Central é buscar maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civis. Para isso, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras. Essa análise leva em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais.

Neste aspecto, explica Flávia Piovesan (2015, p. 190):

Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinisse, deste modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.

A existência da Autoridade Central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior.

Para o bom andamento das tramitações documentais que o trabalho de cooperação jurídica internacional requer, o DRCI/SNJ divide-se internamente para tratar as matérias penal e civil. A Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) é responsável pelos procedimentos que envolvem investigações e processos de natureza penal. Na Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (CGCI) tratam-se dos temas civis como os de família, trabalhista, comercial e qualquer outra matéria que não esteja classificada como penal.

De acordo com o Autor Paulo Abrão Pires Junior (2012, p. 17)

As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

No âmbito da PGR os trabalhos do MPF são auxiliados pela Secretaria de Coperação Internacional (SCI), que atua em uma rede de cooperação de forma coordenada, vêm contribuindo para o combate à corrupção, notadamente por meio de medidas como: o bloqueio de bens oriundos de atividades ilícitas, tanto do Brasil para o exterior como de país estrangeiro para o Brasil; o bloqueio de contas e obtenção de informações sobre dados bancários no Brasil e no exterior; o compartilhamento de dados sensíveis e a

cooperação em interrogatórios; a busca e apreensão de bens; e, a repatriação de ativos.

No âmbito da SCI, foi criada no início de 2016, uma divisão especializada em recuperação de ativos, para atuar em parceria com Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e com o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Tal criação desta área dentro da estrutura do MPF se deu em razão da necessidade de buscar a repatriação das enormes quantias de dinheiro desviadas dos cofres públicos brasileiros em razão da corrupção e enviadas para o exterior, notadamente em decorrência do esquema de corrupção da Lava Jato.

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) atua como Autoridade Central para a Cooperação Jurídica Internacional.

Na seara penal, os pedidos de cooperação jurídica internacional – Carta Rogatória e Auxílio Direto – são recebidos exclusivamente de Autoridades Públicas – Juízes, membros dos Ministérios Públicos, Delegados de Polícia, Defensores Públicos – e visam cumprir atos de comunicação processual (citações, intimações e notificações), atos de investigação ou instrução (oitivas, obtenção de documentos, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telemático, etc) ou ainda algumas medidas de constritivas de ativos, como bloqueio de bens ou valores no exterior.

No Brasil, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e o Departamento de Estrangeiros (DEEST) (VASCONCELLOS, 2013) funcionam como Autoridades Centrais. Excepcionalmente, a Procuradoria-Geral da República poderá funcionar como Autoridade Central, por determinação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº1320/1994) bem como do tratado de assistência mútua em Matéria Penal entre o governo da República Federativa do Canadá e do Brasil.

De acordo com Maria Ivonete Leitão (2016, p. 8):

Mesmo que o Direito Penal seja utilizado como ultimo ratio, devendo intervir minimamente na esfera legal, pela sua tamanha capacidade de mudar e

interferir no mundo fático, há casos, no Direito Internacional, que ele se torna inafastável, intervindo positivamente em um Direito que não é o seu. O ordenamento brasileiro prevê essa situação no art.7º do Código Penal. É positiva essa internacionalização legal, onde o Direito pátrio interage com outras nações com o objetivo de facilitar a vida dos nacionais de todos os países envolvidos na relação que se pretende concretizar.

Com a entrada em vigor do Decreto 8.668/2016, substituído pelo Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, o trâmite das medidas de cunho compulsório relativos à extradição e à transferência de pessoas condenadas passou também a ser de competência do DRCI/SNJ. Até então, essas medidas eram responsabilidade do Departamento de Estrangeiros (DEEST/SNJ), atual Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça.

Excetua-se somente o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá – Decreto nº 6.747/2009, cuja Autoridade Central é a Procuradoria-Geral da República.

Segundo Perlingeiro Silva (2006, p. 78):

No Direito do Brasil, o Auxílio Direto é o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional.

O DRCI/SNJ também possui entre suas atribuições ser ponto de contato de diversas redes de cooperação internacional – IberRed, Groove, RRAG – que proporcionam o contato ainda mais direto e célere entre autoridades, a fim de solucionar problemáticas encontradas no momento da execução das diligências, estabelecer estratégias conjuntas de atuação, estabelecer entendimentos conjunto e dialogar sobre mudanças de procedimentos.

Importante notar que o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, posto que mais de 80% de todos os pedidos de referem-se a demandas de Autoridades brasileiras para o exterior. Essa disparidade revela, por um lado, a importância da cooperação para a efetividade da justiça no âmbito transnacional.

2.1 Transferência de pessoas condenadas

O instituto de Transferência de Pessoas Condenadas (TPC) para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da

família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena.

De acordo com o Site do Ministério da Justiça (2017) A Organização das Nações Unidas tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social.

A transferência de presos pode ser analisada sob dois enfoques distinto, tanto ativa quanto passiva. A ativa ocorre quando um brasileiro preso em outro país, cumprindo pena, imposta por sentença estrangeira, já transitada em julgado solicita ser transferido para estabelecimento carcerário do Brasil, próximo de seus familiares, bem como de seu ambiente social.

A transferências de presos passiva ocorre quando um estrangeiro preso no Brasil requer o traslado para seu país de origem, a fim de cumprir o restante da pena a ele imposta, por sentença firme, pela justiça brasileira.

Os trâmites desses processos ocorrem no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é o órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) responsável pelos trâmites de todos os processos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas e é ele quem realiza a análise de admissibilidade do pedido.

Ainda de acordo com o site do Ministério da Justiça, os documentos necessários para formalizar um pedido de transferência podem variar de acordo com o Tratado. Via de regra, será composto de um pedido formal do preso solicitando ser transferido para seu país de origem, cópia da sentença condenatória, e, se for o caso do resultado do recurso interposto da referida sentença; Textos legais aplicáveis ao delito; Certidão que conste o tempo de pena que ele já cumpriu e o que resta a cumprir; Atestado de conduta carcerária.

Importante ressaltar que o país receptor poderá requerer qualquer outro documento que julgue necessário para a análise do pleito.

Ao estrangeiro que deseja ser transferido para cumprir o restante da sua pena em seu país de origem, basta que encaminhe o pedido formal de transferência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que irá entrar em contato com os órgãos necessários para recebimento do restante dos documentos.

O brasileiro que cumpre pena no exterior, além de fazer a solicitação ao país que se encontra, também pode encaminhar o pedido para ser transferido ao Brasil para o MJSP, que irá informar a vontade do brasileiro ao outro país.

O pedido de transferência deve ser aprovado pelos dois países envolvidos, conforme determinado pelos tratados celebrados pelo Brasil. Em caso de negativa, deverá o Estado fundamentar a decisão.

O brasileiro condenado no exterior que pede transferência para cumprir sua pena no Brasil terá seus documentos encaminhados ao Juiz da Vara de Execuções Penais onde residam os seus familiares, que providenciará vaga em estabelecimento prisional brasileiro, e, ainda as despesas com a transferência correm por conta do Estado que irá receber o seu nacional que foi condenado no exterior.

O Estado remetente – aquele que condenou o preso – mantém a competência exclusiva para as sentenças proferidas pelos seus tribunais, as condenações por ele impostas, e quaisquer processos destinados a rever, modificar ou revogar essas sentenças.

Por outro lado, os benefícios decorrentes da execução da pena tais como a progressão de regime e o livramento condicional deverão ser apreciados pelo Estado recebedor. Extinguindo-se a pena a que o preso foi condenado, o país recebedor deverá informar o país sentenciador.

2.2 Extradução

A extradição é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.

O conceito de extradição é definido por Florisbal de Souza Del’Olmo da seguinte forma:

Processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal. (DEL’OLMO, 2011, p. 34).

A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de investigação ou processo penal a que responde a pessoa reclamada (extradição instrutória), quanto para cumprimento de pena já imposta (extradição executória). Ressalta-se que o instituto da extradição exige

decretação de prisão preventiva ou condenação definitiva de pena privativa de liberdade e deve ser solicitado pelo Poder Judiciário.

A partir da publicação do Decreto 8.668 de 11 de fevereiro de 2016, em vigor desde 11 de março de 2016, o trâmite das medidas relativas à extradição e à transferência de pessoas condenadas passou à competência do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SNJ). Até então, essas medidas eram responsabilidade do Departamento de Estrangeiros (DEEST/SNJ), atual Departamento de Migrações.

Os pressupostos da extradição devem respeitar, além de suas principais fontes que são os tratados e a promessa anterior de reciprocidade, a lei interna do país requerido e as normas de direito internacional, entendidas como o disposto em convenções das quais o país faça parte, bem como aos princípios gerais do direito e ao costume, que norteiam o Direito Internacional (KLEEBANK, 2004, p. 105).

Frisa-se a dependência constante da decisão final política nesses casos. É necessário ter sempre em vista que “os tratados de extradição não criam direito, que preexiste à extradição, mas apenas estabelecem as condições para a sua efetivação”. (MAZZUOLI, 2012, p. 737).

Por fim, com a finalidade de aprimorar o fluxo de tramitação dos pedidos de extradição, conferindo a esse processo maior celeridade, foi publicada a Portaria nº 522 de 3 de maio de 2016.

A extradição pode ser classificada a partir de dois pontos de vista distintos, tanto ativa quanto passiva, extradição ativa, quando o Governo brasileiro requer a extradição de um foragido da Justiça brasileira a outro país, e a extradição passiva, quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro.

3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA ÁREA CIVIL

A maior parte dos pedidos em matéria civil, tramitados pelo Brasil, trata de questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias (40%) e demais questões de família, como determinação de paternidade, divórcio e outros (20% adicionais). Nestes casos, trata-se de pessoas que necessitam da cooperação internacional para garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais, como a prestação de alimentos a crianças. Daí a relevância da

atividade e a necessidade de estrutura capaz de atender a tempo e a contento as demandas desses cidadãos pelos seus direitos.

Como a medida necessária ao exercício do direito em questão foge da jurisdição nacional, é necessário o seu encaminhamento à autoridade estrangeira para a realização da medida solicitada pela autoridade nacional. O mesmo vale para as autoridades estrangeiras que necessitem da realização de medidas equivalentes em território nacional.

Salvo algumas exceções, o Ministério da Justiça e Segurança Pública atua, por intermédio do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), como Autoridade Central brasileira tanto para os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil feitos pelo Brasil, quanto para aqueles recebidos do exterior. São cerca de 800 pedidos analisados e tramitados mensalmente.

Ressalta-se que o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, sendo que, ao longo dos anos, 80% a 90% de todos os pedidos tramitados pelo DRCI/SNJ referem-se a demandas de brasileiros para o exterior

3.1 A Cooperação Jurídica Internacional no Novo CPC

A Cooperação Jurídica Internacional tem como maior finalidade preservar a ordem e garantir punição ao infrator, consolidando o Estado Democrático de Direito. Atualmente, os Estados têm relações cada vez mais próximas, isto é, as convenções, tratados, protocolos e as relações de comércio são baseados na reciprocidade. Assim como aponta polido “o gerenciamento do acesso à justiça em escala global depende de um compromisso universal de cooperação jurídica – administrativa e judiciária – entre Estados, organizações internacionais e partes, especialmente no tocante ao compartilhamento da atividade jurisdicional dotada de efetividade e assegurada transnacionalmente”.

Neste contexto o Novo Código de Processo Civil estabelece uma normatividade para a cooperação jurídica internacional (CJI).

De acordo com o novel diploma processual, a CJI “será regida por tratado de que o Brasil faz parte” (art. 26, caput), sendo que, “na sua ausência de tratado internacional, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática” (art. 26, § 1º).

Diz respeito a um conjunto de normas jurídicas que visam colaborar, no âmbito internacional, entre os Estados, buscando simplificar trâmites e assegurar o cumprimento de medidas judiciais, como cartas rogatórias,

homologação de sentença estrangeira, transferência de pessoas condenadas e pedidos de extradição, oscilando entre a esfera cível ou penal.

Desta forma, em relação à cooperação entre Judiciários na esfera internacional, o Novo Código de Processo Civil prevê no art. 26 que:

a cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará: o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à jurisdição e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou no Estado requerente; a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; e a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Não existindo tratado, será verificada a política diplomática de reciprocidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cooperação internacional é primordial na atualidade, fazendo com que as fronteiras sejam diminuídas para a satisfação dos interesses dos países soberanos e o Direito Internacional se faça presente para facilitar as relações entre países, podendo o ordenamento legal de cada Estado ingressar em outra nação, tornando concreta a vontade de cada país, baseada em preceitos legais anteriormente definidos na lei e em tratados e convenções internacionais firmados entre as partes.

Mesmo que o Direito Penal seja utilizado como ultimo ratio, devendo intervir minimamente na esfera legal, pela sua tamanha capacidade de mudar e interferir no mundo fático, há casos, no Direito Internacional, que ele se torna inafastável, intervindo positivamente em um Direito que não é o seu. O ordenamento brasileiro prevê essa situação no art.7º do Código Penal.

É positiva essa internacionalização legal, onde o Direito pátrio interage com outras nações com o objetivo de facilitar a vida dos nacionais de todos os países envolvidos na relação que se pretende concretizar. Para realizar seus anseios, os Direitos dos Estados se utilizam dos mais diversos instrumentos para a satisfação de suas necessidades, como a carta rogatória, a homologação de sentenças internacionais e o Auxílio Direto.

Porém, a feitura dessa cooperação jurídica internacional, principalmente em matéria penal, é dificultada pela complexidade das relações entre países, devido aos diplomas legais de cada Estado.

REFERÊNCIAS

- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Eficácia da prova produzida no exterior*. 2009. 197 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (Ed.). *Adoção e Sequestro Internacional*. Disponível em: Acesso em: 24 DE NOVEMBRO DE 2017.
- BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Brasília: Artecor Gráfica e Editora Ltda., 2008.
- CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CASTRO, Joelíria Vey de. *Extradição: Brasil & Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza, KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. *A extradição no direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio – *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- KLEEBANK, Susan. *Cooperação Judiciária por Via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo*. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 2004.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional*. Ed. ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 6. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MERCOSUL, *Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul*, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm>. Acesso em: 30 abr. 2012.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 12. Ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Geral Eulálio do Nascimento ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella – São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVEIRA, Henrique Lago. *Dilemas da Cooperação Judiciária em Matéria Penal na União Europeia: A Decisão-Quadro N. 2002/584/JAI – Que instituiu o Mandado de Detenção Europeu – Como instrumento de Erosão da Soberania Nacional*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 2010.